

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**MONTENEGRO**

**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO CME nº 08/2007**  
**Aprovada em 10/12/2007**  
**Homologada em 28/12/2007**

*Estabelece normas complementares para o Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro, em atendimento às disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTENEGRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11 da Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN; Lei Federal nº 11.114, de 16 de maio de 2005; na Lei Federal nº 11.274/2006, de 06 de fevereiro de 2006; Lei Municipal nº 3.574, de 31/01/2001 que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino, Lei Municipal nº 3.684, de 04/12/2001 que reestrutura o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências, e na Resolução CME nº 05/2006, que dá definições no Sistema Municipal de Ensino sobre o Ensino Fundamental de nove anos com ingresso aos seis anos e determina procedimentos,

**RESOLVE:**

**Capítulo I**

**Da Educação**

**Art. 1º** - A presente Resolução estabelece normas para a oferta do Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino de Montenegro, a fim de atender as modificações da Lei Federal nº 9.394/1996 – LDBEN - e normas complementares.

**Art. 2º** - A oferta regular do Ensino Fundamental em instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino depende de autorização de funcionamento a ser concedida pelo Conselho Municipal de Educação.

**§ 1º** - A oferta regular do Ensino Fundamental inclui a implantação de anos e a criação de cursos.

**§ 2º** - Entende-se por curso cada um dos níveis que compõe a Educação Básica.

**§ 3º** - Observados os dispositivos da Lei Federal nº 9.394/96, os estabelecimentos de ensino poderão implantar experiências pedagógicas visando à otimização do processo de ensino e aprendizagem.

**§ 4º** - As experiências de que trata o § 3º deverão ser submetidas à aprovação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e do Conselho Municipal de Educação, sob a forma de projeto pedagógico, no qual constará justificativa, objetivo, procedimentos, critérios de avaliação, recursos humanos e materiais e alterações regimentais, se for o caso.

**Art. 3º** - Em todas as instituições de Ensino Fundamental deverá ser garantida a qualidade da ação pedagógica oferecida aos educandos mediante o oferecimento de:

**I** – Proposta Pedagógica construída pela comunidade escolar;

**II** – Recursos pedagógicos que possibilitem a concretização da Proposta Pedagógica e do(s) Plano de Estudos;

**III** – Regimento Escolar que reflita a Proposta Pedagógica da instituição;

**IV** – Calendário escolar compatível com a realidade escolar;

**V** – Corpo docente habilitado.

**Capítulo II**

**Do Ensino Fundamental**

**Art. 4º** - O Ensino Fundamental, com duração mínima de nove anos letivos, será destinado às crianças e adolescentes a partir dos seis anos de idade.

**Art. 5º** - Os espaços destinados ao funcionamento de escolas municipais deverão ser projetados de acordo com as normas de acessibilidade da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, respeitadas as necessidades e capacidades de cada instituição de ensino.

**Parágrafo Único** – Caberá à instituição escolar já existente, adequar-se às normas e especificações da ABNT.

**Art. 6º** - Os recursos físicos, equipamentos e a infra-estrutura para a oferta do Ensino Fundamental devem atender os seguintes pressupostos:

1. **Prédio:** exclusivo para atividade educacional, apresentando segurança e privacidade, dispondo, no mínimo, de:

1.1. **Salas de aula:** em nº suficiente para atender o alunado, obedecendo a proporção de, no mínimo, 1,20m<sup>2</sup> por aluno em cada sala.

§ 1º - Para a organização das turmas deve se levar em conta a Proposta Pedagógica, as modalidades que oferta e a localização da escola. O número de alunos, por turma, deverá observar os seguintes limites:

- 1º e 2º ano - até 25 alunos;

- 3º ao 5º ano – de 25 a 28 alunos;

- 6º ao 9º ano: de 30 a 35 alunos.

§ 2º - Nas turmas que atendem alunos com necessidades educativas especiais o número de alunos deverá ser reduzido, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º - As salas de aula devem estar equipadas com mesa / carteira escolar e uma cadeira por aluno, adequada a faixa de idade e / ou as necessidades; mesa e cadeira para o professor, quadro de giz ou similar.

§ 4º - As salas de aula devem ter aeração e iluminação natural direta e proteção adequada nas janelas com incidência de sol.

§ 5º - Adequação dos espaços aos educandos com necessidades educativas especiais em atendimento às determinações das normas vigentes, viabilizando o acesso e uso de todas as dependências da escola.

1.2. **Área administrativa pedagógica** com salas para: Direção, Apoio Pedagógico, Secretaria, professores.

a) **Espaço para secretaria** contendo equipamentos para os serviços de escrituração escolar, assegurando a regularidade da vida escolar dos educandos.

1.3. **A biblioteca**, como espaço de convivência, deverá ser adequado à oferta da escola e contar com um espaço para hora do conto e um profissional responsável pelo seu funcionamento.

1.4. **Espaços para Educação Física e recreação:**

a) Área térrea própria para a prática de Educação Física, preferencialmente junto à escola, com espaço coberto e ao ar livre;

b) A área coberta para recreação no estabelecimento, não inclusa à área destinada exclusivamente à circulação.

1.5. **Cozinha / refeitório** devidamente equipados, atendendo aos requisitos de higiene e saúde (conforme normas técnicas).

1.6. **Instalações sanitárias:** para alunos, independentes por sexo, para professores e funcionários, atendendo ao Código de Obras e Edificações da Prefeitura Municipal e às normas da ABNT.

**Art. 7º** - A direção da instituição de Ensino Fundamental público municipal será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia, áreas afins ou em nível de pós-graduação em Educação.

**Parágrafo Único** – A direção das instituições de Ensino Fundamental que ofertam apenas as séries iniciais poderá ser exercida por profissional habilitado em nível médio na modalidade Normal.

**Art. 8º** - Os professores de Ensino Fundamental deverão ser habilitados no Ensino Superior, admitindo-se, ainda, para as séries iniciais, habilitação em nível médio na modalidade Normal.

**Art. 9º** - O currículo do Ensino Fundamental assegurará a formação básica comum, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 9.394/1996 – LDBEN - , seguindo como princípios de ação pedagógica:

a) os princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

b) os princípios políticos dos Direitos e Deveres da Cidadania, o exercício da criticidade e do respeito ao bem comum;

c) os princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

**Art. 10** - O calendário escolar dos estabelecimentos de Ensino Fundamental terá o mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar.

**Parágrafo Único:** A organização do calendário escolar para as turmas de Educação Infantil que funcionam nas escolas de Ensino Fundamental deve acompanhar a organização do ano letivo do Ensino Fundamental.

**Art. 11** - Os estabelecimentos que ofertam o Ensino Fundamental e Educação Infantil deverão apresentar, anualmente, ao Departamento de Educação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, os seus calendários escolares, para apreciação e aprovação antes do início do período letivo.

**Art. 12** - O calendário escolar explicitará, no mínimo, os períodos letivos (início / término), os de férias, os de recesso e dos estudos de recuperação.

**Parágrafo Único:** Os estabelecimentos de ensino deverão promover as adaptações necessárias às peculiaridades de cada região, especialmente, no que se refere à adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola, às condições climáticas e à natureza do trabalho rural.

**Art. 13** - Para o Ensino Fundamental a carga horária mínima é de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar.

**§ 1º** - A jornada escolar no Ensino Fundamental será de, pelo menos, quatro horas diárias de efetivo trabalho escolar.

**§ 2º** - A jornada escolar no Ensino Fundamental noturno poderá ser organizada com carga horária inferior a quatro horas, devendo, entretanto, ser atendidos os respectivos períodos letivos, para cumprimento anual da duração prevista no caput deste artigo.

**§ 3º** - O termo hora refere-se ao período de sessenta minutos.

**§ 4º** - No cômputo das horas de que trata este artigo, não poderá ser incluído o período reservado para estudos de recuperação aos alunos de baixo rendimento.

**Art. 14** - O estabelecimento de ensino definirá a duração da hora-aula ou módulo-aula, desde que atendida a carga horária mínima de quatro horas diárias de efetivo trabalho escolar.

**Parágrafo Único:** A hora-aula, respeitado o cumprimento do mínimo exigido de horas atividades, poderá ter a duração de sessenta minutos, ou não, de acordo com o tempo definido pelo estabelecimento de ensino para atendimento às necessidades do aluno, à natureza do componente curricular e à metodologia do ensino.

**Art. 15** - Incluem-se no total de dias letivos e horas de efetivo trabalho escolar os componentes curriculares obrigatórios, bem como toda e qualquer programação curricular da instituição de ensino, com a frequência exigível pela mantenedora e efetiva orientação dos professores.

**Art. 16** - Os Planos de Estudo são a organização do currículo e contemplam as áreas de conhecimento, projetos específicos e atividades programadas, devendo ser revisados anualmente e submetidos à aprovação da mantenedora.

**Art. 17** - Os princípios metodológicos devem permitir um diálogo permanente e autêntico no processo de reconhecimento do mundo e dos sujeitos, pressupondo um constante movimento de ação-reflexão-ação, a partir da realidade do educando.

**Art. 18** - Os estabelecimentos de Ensino Fundamental poderão organizar classes e turmas com alunos de séries distintas e níveis equivalentes de adiantamento na matéria para o ensino da Língua Estrangeira, Artes, Educação Física e outros componentes curriculares.

**Art. 19** - A avaliação do processo de ensino e aprendizagem é de responsabilidade da escola e será realizada de forma contínua, cumulativa e sistemática, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período.

**Art. 20** - A avaliação do processo de ensino e aprendizagem tem por objetivos:

**I** - Diagnosticar a situação real da aprendizagem do aluno e registrar seus progressos e suas deficiências;

**II** - Possibilitar que os alunos auto-avaliem sua aprendizagem;

**III** - Orientar o aluno quanto aos esforços necessários para superar suas dificuldades;

**IV** - Fundamentar as decisões do Conselho de Classe, quanto à necessidade de procedimentos paralelos ou intensivos de reforço e de recuperação de aprendizagem, de classificação e de reclassificação de alunos;

**V** - Orientar as atividades de planejamento e replanejamento dos conteúdos curriculares.

**Art. 21** - Caberá a cada escola definir em seu Regimento a sistemática de avaliação de rendimento do aluno, incluindo a forma de expressão dos resultados em todos os níveis e modalidades de ensino.

**Parágrafo Único** - As unidades escolares deverão prever, quando couber, no calendário escolar, as reuniões dos conselhos de classe dos professores, alunos e pais, para conhecimento e análise dos procedimentos adotados e resultados de aprendizagens alcançados.

**Art. 22** - A avaliação do aproveitamento far-se-á com atribuição de notas, menção, portfólios, pareceres descritivos ou outra forma de avaliação a cada exercício escolar realizado, envolvendo testes objetivos, tarefas escritas ou orais, trabalhos em grupos e/ou individuais, além de outros instrumentos que se fizerem oportunos, necessários e possíveis.

**Parágrafo Único** - Os instrumentos de avaliação, necessariamente adequados aos componentes curriculares e a seu tratamento metodológico, deverão ser elaborados pelo professor, de acordo com a orientação pedagógica da escola.

**Art. 23** – Entende-se os **estudos de recuperação** como processo didático-pedagógico continuado em que os estabelecimentos de ensino propiciam a seus discentes, com baixo rendimento escolar, a oportunidade de suprir as deficiências evidenciadas pelos instrumentos de verificação, para alcance dos objetivos estabelecidos.

**Parágrafo Único** – Os estudos de recuperação, ao longo do ano letivo, terão caráter contínuo, desenvolvendo-se simultaneamente à programação normal de atividades, a fim de possibilitar ao aluno e ao professor, dirimir as dificuldades surgidas no decorrer do processo de ensino e aprendizagem.

**Art. 24** – O planejamento dos estudos de recuperação deve prever, para seu êxito, a provisão de meios pela escola, a adoção de estratégias pelos professores e a co-participação dos alunos e pais ou responsáveis.

**Art. 25** – Os Regimentos Escolares determinarão os procedimentos de avaliação a serem adotados para os alunos submetidos a estudos de recuperação.

**Parágrafo Único** – Se o resultado alcançado pelo aluno, nos procedimentos de que trata este artigo, for inferior ao mínimo estabelecido em Regimento para aprovação anteriormente obtida, persistirá a avaliação já existente.

**Art. 26** – A escola poderá oferecer, nos termos do seu Regimento, depois de concluído o ano ou período letivo, outras oportunidades de aprendizagem e de sua verificação aos alunos que permanecerem com dificuldades.

**Art. 27** – Os estudos de recuperação terão por finalidade possibilitar, mediante trabalho conjunto de professor e alunos, a revisão de conhecimentos, correção, apreensão, aprofundamento e fixação dos conteúdos trabalhados.

**Parágrafo Único** – Os estudos de recuperação de que trata o caput deste artigo far-se-ão sob a forma de trabalho pessoal, orientação acompanhada de estudos, mediante contatos individualizados ou em pequenos grupos, realizados através de tarefas, pesquisas, trabalhos ou outras atividades adequadas.

**Art. 28** - Submeter-se-ão aos estudos de recuperação os alunos que após cada avaliação, apresentarem resultados inferiores ao mínimo estabelecido no Regimento para a aprovação

**Art. 29** – O controle de frequência do aluno às atividades escolares fica a cargo da escola, sendo exigida a frequência mínima de 75% do total de horas letivas para a aprovação.

**§ 1º** - A escola deverá fazer o controle sistemático da frequência do aluno às atividades escolares e informar aos pais ou responsáveis os casos de alunos faltosos e as respectivas conseqüências.

**§ 2º** - Os critérios e procedimentos para controle da frequência e para a compensação de ausências serão disciplinados nos Regimentos Escolares.

**§ 3º** - O controle de frequência e a verificação do rendimento do aluno são processos distintos: a verificação do rendimento e o registro de acompanhamento se dão através de estratégias e instrumentos próprios, buscando detectar o grau de progresso do aluno e levantar suas necessidades visando ao seu atendimento; o controle da frequência contabiliza a presença do aluno nas atividades programadas.

**§ 4º** - Fica facultado à escola incluir, no seu Regimento, normas sobre a compensação de ausências, desde que esta compensação seja programada, orientada e registrada pelo professor de classe, com a finalidade de sanar dificuldades de aprendizagem, decorrentes de frequência irregular.

**§ 5º** - A direção da escola, para atendimento de sua função social, deverá informar ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar da Infância e Adolescência a situação dos alunos faltosos, quando exceder o limite legal previsto.

**Art. 30** – A Proposta Pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de educando como cidadão, pessoa em processo de desenvolvimento, sujeito ativo na construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico.

**§ 1º** - Observado o disposto no caput deste artigo, as instituições de Ensino Fundamental contarão com autonomia para elaborar e aplicar sua Proposta Pedagógica, respeitando os seguintes aspectos:

- a) identificação da instituição de ensino e da entidade mantenedora;
- b) fins e objetivos da instituição;
- c) fins e objetivos da Educação;
- d) organização curricular:
  - metodologia;
  - currículo básico;
  - princípios e diretrizes pedagógicas;
  - processo de avaliação;
- e) filosofia da instituição;
- f) regime de funcionamento;
- g) relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- h) espaço físico, instalações e equipamentos;
- i) atendimento às crianças com necessidades educativas especiais;

- j) a sistemática de ensino;
- k) a verificação do rendimento escolar e da progressão;
- l) calendário escolar;
- m) grade curricular.

**§ 2º** - A Proposta Pedagógica será submetida à aprovação da mantenedora e, posteriormente, encaminhada ao Conselho Municipal de Educação para ciência.

**Art. 31** – O Regimento Escolar é o documento legal, de caráter obrigatório, que define a organização e o funcionamento do estabelecimento de ensino quanto aos aspectos pedagógicos, com base na legislação vigente do ensino em vigor. O Regimento Escolar traduz a Proposta Pedagógica expressando:

- a) dados de identificação;
- b) fins e objetivos da instituição e da Proposta Pedagógica;
- c) regime de funcionamento da instituição;
- d) organização curricular:
  - planos de estudo;
  - programa de trabalho;
  - regime escolar;
  - regime de matrícula (admissão, ingresso e documentação);
  - metodologia de ensino;
  - avaliação da aprendizagem:
    - a) descrição dos procedimentos de avaliação;
    - b) expressão dos resultados;
  - c) expressão da avaliação de alunos transferidos;
  - d) contestação dos resultados;
  - e) estudos compensatórios de infreqüência (optativo);
    - controle de freqüência;
    - recuperação paralela;
    - classificação dos alunos:
      - a) promoção;
      - b) progressão continuada (optativo);
      - c) progressão parcial (optativo);
      - d) aceleração de estudos (optativo);
      - e) avanço;
    - f) por transferência;
    - g) independente de escolarização anterior;
      - transferência escolar;
      - reclassificação;
      - aproveitamento de estudos;
- e) ordenamento do sistema escolar:
  - Proposta Pedagógica;
  - plano de direção;
  - calendário escolar;
  - normas de convivência;
  - avaliação da instituição;
- f) organização pedagógica caracterizando:
  - a direção e vice-direção;
  - serviço de supervisão escolar;
  - serviço de orientação educacional;
  - conselho escolar;
  - CPM – Círculo de Pais e Mestres;
  - setores;
  - conselho de classe;
  - professor conselheiro;
  - aluno representante.
- g) a forma de atendimento às crianças com necessidades educativas especiais.
- h) Documentação escolar:
  - certificados de conclusão;
  - histórico escolar.

**Parágrafo Único** – O Regimento Escolar será submetido à aprovação da mantenedora e, posteriormente, encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para ciência.

**Art. 32 – Classificação** é o posicionamento do aluno em etapa organizada sob forma de ano, série, etapa, período semestral, ciclo, período de estudos, grupo não-seriado ou outra forma de organização curricular adotada pela escola.

**Art. 33** – A classificação, exceto no primeiro ano do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

I – por promoção, para alunos que cursaram o Ensino Fundamental, com aproveitamento no ano ou em outra forma de organização curricular adotada pela escola;

II – por transferência, para alunos procedentes de outras escolas, mediante apreciação da documentação trazida pelo aluno, em que se registre o aproveitamento nos conteúdos da Base Nacional Comum do currículo;

III -por avaliação, independente de escolarização anterior, feita pela instituição de ensino, com anuência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para situar o aluno no ano ou em outra forma de organização curricular adotada pela escola, adequada ao seu grau de desenvolvimento e experiência.

§ 1º - Poderão ser submetidos à avaliação prevista no inciso III deste artigo, os alunos que não possuem documentação comprobatória para ingresso no Ensino Fundamental, em qualquer modalidade, sendo o controle de frequência computado a partir da data da efetiva matrícula do aluno.

§ 2º – O Regimento Escolar definirá normas específicas para a avaliação, a serem detalhadas em documento próprio.

**Art. 34 – A Reclassificação** do aluno é o seu reposicionamento em ano, série, etapa, ciclo, período ou em outra forma de organização curricular adotada pela escola diferente daquela indicada em sua documentação.

**Art. 35 –** Os estabelecimentos de ensino poderão reclassificar o aluno no ano, série, etapa, ciclo, período ou em outra forma de organização curricular adotada pela escola mediante processo de avaliação procedido por comissão examinadora constituída pela própria escola, para este fim designado, com observância das normas gerais pertinentes à matéria.

**Art. 36 –** O processo de reclassificação de alunos será disciplinado pelo estabelecimento de ensino, no seu Regimento Escolar e será apreciado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 37 –** No processo de classificação e reclassificação deverão ser considerados conhecimentos de conteúdos que compõem a Base Nacional Comum do currículo, referentes ao ano ou a outra forma de organização curricular adotada pela escola, anterior àquela em que é pretendida a matrícula.

**Art. 38 –** Para a realização da avaliação referida no artigo anterior, a equipe técnico-pedagógica do estabelecimento ou da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com o apoio dos professores da área de conhecimento correspondente, elaborarão os instrumentos necessários, cuja aplicação deverá ser acompanhada por profissional indicado pela escola ou Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - A critério da comissão examinadora, constituída pela escola, poderão ser aproveitados, para efeito da classificação ou da reclassificação, estudos devidamente comprovados concluídos pelo aluno.

§ 2º - Concluída a avaliação, a escola procederá à classificação ou reclassificação do aluno no ano ou em outra forma de organização curricular adotada, para a qual tenha demonstrado preparo, e efetivará sua matrícula, no próprio estabelecimento de ensino.

§ 3º - As provas, atas e outros documentos que comprovem a classificação ou reclassificação do aluno deverão ficar arquivados na sua pasta individual.

§ 4º - O histórico escolar do aluno deverá conter, obrigatoriamente, informações sobre o processo de classificação ou reclassificação a que ele tenha sido submetido. Entende-se por **histórico escolar** todo documento comprobatório dos anos escolares cumpridos pelo aluno em outra(s) escola(s), acrescido ao formulário adotado pela escola atual.

**Art. 39 –** No Ensino Fundamental poderão ser admitidos os seguintes tipos de progressão:

I - Progressão regular;

II - Progressão continuada;

III - Progressão parcial.

§ 1º - **Progressão regular** é o procedimento utilizado pela escola que permite a promoção do aluno de um ano, série, etapa, ciclo ou outra forma de organização curricular adotada pela escola, de forma seqüencial.

§ 2º - **A progressão continuada** é o procedimento utilizado pela unidade escolar que possibilita ao aluno avanços sucessivos, sem interrupções e reprovações, nos anos, séries, etapas, ciclos, fases, períodos semestrais, alternância regular de períodos de estudo, grupo de estudo não-seriado ou forma diversa de organização curricular adotada pela escola.

§ 3º - Os estabelecimentos que utilizam a progressão regular por ano podem adotar, no Ensino Fundamental, o regime de progressão continuada, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar e sem prejuízo da avaliação.

§ 4º - Entende-se por **progressão parcial** aquela em que o aluno passa a cursar o ano seguinte, mesmo não tendo sido aprovado em todos os componentes curriculares do ano anterior.

**Art. 40 –** Os estabelecimentos de Ensino Fundamental que adotam a progressão regular poderão admitir formas de progressão parcial, desde que seja preservada a seqüência do currículo, com anuência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Parágrafo Único:** A progressão parcial de que trata o caput deste artigo deverá estar prevista e detalhada, em todos os seus aspectos, no Regimento da escola.

**Art. 41** – O aluno beneficiado com a progressão parcial deve cursar, em turno diverso, os componentes curriculares em que ficar dependente de aprovação.

**Art. 42** – As unidades escolares deverão oferecer metodologias diversificadas de trabalho aos alunos beneficiados com o regime de progressão parcial.

**Art. 43** – Não deverá constar no histórico escolar do aluno que tiver sido aprovado em componente curricular de que ficou dependente, a circunstância de que ele se beneficiou da progressão parcial.

**Parágrafo Único:** No processo de transferência, deverá constar, no histórico escolar do aluno, se for o caso, a menção de que ele está dependendo de aprovação em algum componente curricular.

**Art. 44** – As escolas poderão oferecer a seus alunos com atraso escolar a possibilidade de aceleração de estudos, desde que o processo esteja previsto regimentalmente e integre a Proposta Pedagógica da escola.

**Art. 45** – Entende-se por **atraso escolar** a defasagem entre idade / ano.

**Parágrafo único** – Caracteriza-se o atraso escolar pela defasagem idade / ano, sempre que a diferença de idade do aluno, no respectivo ano, for igual ou superior a dois anos em relação à idade prevista em lei.

**Art. 46** – A organização e implementação de turmas de aceleração de estudos, dependerão de diagnóstico prévio do número de alunos com defasagem idade / ano da escola proponente e das escolas do mesmo zoneamento e de deliberação da mantenedora.

**Parágrafo Único** – Na oferta de aceleração de estudos é importante que a escola tenha atenção especial para: a seleção e organização de grupos de alunos, das atividades de ensino e aprendizagem, dos planos de estudo e dos princípios metodológicos que integram o currículo, bem como a forma e o momento do ano letivo em que esses alunos serão inseridos nas turmas previstas em sua organização curricular.

**Art. 47** – Entende-se por **avanço** o processo segundo o qual o aluno habilita-se a cursar, no mesmo período letivo, a etapa seguinte àquela em que se encontra regularmente matriculado, passando a freqüentar apenas a etapa para a qual avançou.

**Parágrafo único** – Somente poderão oferecer a seus alunos o benefício de que trata a presente Resolução as escolas que o tenham previsto em seu Regimento.

**Art. 48** – O avanço não poderá ocorrer em mais de uma etapa das diferentes formas de organização curricular por período letivo.

**Art. 49** – O pedido do benefício de avanço deverá ser feito à escola pelo aluno ou por seus pais ou responsáveis, no caso de menor de idade, por iniciativa destes ou por sugestão da própria escola, no primeiro trimestre de cada ano letivo.

**Art. 50** – A escola que diagnosticar aluno com possibilidade de avanço deverá observar criteriosamente se esse:

**I** – Tem maturidade suficiente para submeter-se ao processo de avanço;

**II** – Possui domínio dos referenciais curriculares em todas as áreas do conhecimento, correspondentes ao ano, série, etapa ou ciclo que freqüenta;

**III** – Tem anuência e acompanhamento freqüente dos pais e / ou responsáveis para garantir a sua assiduidade na escola.

**Art. 51** – O aluno já beneficiado pelo Processo de Avanço poderá participar de novo processo, desde que não seja no decorrer do mesmo ano letivo, observando a relação idade, conhecimento e maturidade.

**Art. 52** – Após a efetivação do avanço, o aluno deverá, preferencialmente, permanecer na mesma unidade escolar até concluir o ano letivo.

**Parágrafo Único** – Em caso de transferência, a escola de origem certificará o processo de avanço.

**Art. 53** – A condução do Processo de Avanço é de inteira responsabilidade da Unidade Escolar, com a participação efetiva do Diretor, Coordenador Pedagógico, representante do Conselho Escolar ou Círculo de Pais e Mestres – CPM - e de todos os professores, tanto do ano, série ou etapa que o aluno freqüenta, quanto daqueles do ano, série, ciclo ou etapa subsequente.

**Art. 54** – Compete ao estabelecimento de ensino o registro da vida escolar dos alunos que forem submetidos ao Processo de Avanço, sendo o resultado da análise da avaliação devidamente assinado pelos responsáveis, passando a fazer parte do arquivo permanente da escola, nos seguintes documentos:

**a)** Diário de Classe do ano / série / etapa / ciclo em curso e no Diário de Classe para o qual o aluno avançar;

**b)** Ata de resultados finais do ano / série / etapa / ciclo de origem constando: Avanço, Ano, Série, Ciclo e Etapa.

**Art. 55** – A transferência de aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pela Base Nacional Comum fixada legalmente.

**Art. 56** – A transferência poderá ocorrer em qualquer época do ano letivo.

**Art. 57** – A guia de transferência é o documento hábil para a matrícula de aluno no estabelecimento de destino.

**Art. 58** – No caso de transferência durante o ano letivo a escola informará os conteúdos desenvolvidos, se for o caso, a carga horária, o percentual de freqüência obtido, e resultados da avaliação até o momento da solicitação.

### **Capítulo III**

#### **Da Educação Infantil**

**Art. 59** - As instituições de Ensino Fundamental que oferecem Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino obedecerão às normas específicas do Conselho Municipal de Educação, conforme Resolução CME 07/2007.

### **Capítulo IV**

#### **Do Ensino Fundamental do Campo**

**Art. 60** – Define-se a identidade da escola do campo pela sua vinculação às questões inerentes a sua realidade, com base na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, com vistas ao conhecimento do mundo necessário à qualidade social da vida coletiva no país.

**Art. 61** – Entende-se por escola do campo as instituições que incorporam os perímetros não urbanos e contempla as comunidades rurais.

**Art. 62** – A escola do campo deve envolver políticas educacionais voltadas para a população do campo, buscando uma escola possível em que se leve em conta as peculiaridades dos educandos.

**I** – Uma escola do campo não precisa ser uma escola agrícola, mas deve ser uma escola vinculada à cultura local.

**II** – Cada escola do campo deve construir coletivamente uma Proposta Pedagógica adequada a sua realidade, indo ao encontro dos educandos.

**Parágrafo Único** – A Proposta Pedagógica deve contemplar as diversidades sociais, culturais, políticas, econômicas, de gênero e etnia, as quais possibilitam o estabelecimento de relações entre escola e comunidade local, os movimentos sociais e o mundo do trabalho, buscando a valorização das peculiaridades do campo.

**Art. 63** – A área rural deve ter uma escola de Ensino Fundamental completo que absorva a demanda da população em idade escolar de sua área, incluindo alunos oriundos das escolas que oferecem as séries iniciais, assegurando o acesso, a permanência e a aprendizagem com qualidade social.

**§ 1º** - Cabe ao Município manter uma instituição de ensino com oferta do Ensino Fundamental completo que absorva a demanda da área rural do município e receba os alunos oriundos das escolas de Ensino Fundamental da mesma área, em qualquer época do ano letivo e em qualquer etapa da escolaridade.

**§ 2º** - A oferta da Educação Infantil – Pré-escolar – em escolas de Ensino Fundamental do Campo pode ser contemplada em uma escola que absorva toda a demanda da área rural do município.

**§ 3º** - O Município deve prover as condições básicas para que cada escola desenvolva uma Proposta Pedagógica que atenda à demanda e às necessidades da comunidade, considerando:

- a) um currículo condizente com a realidade local;
- b) o conteúdo das escolas da localidade cujos alunos são recebidos na instituição;
- c) pessoal docente habilitado;
- d) recursos didáticos e estrutura física compatível com a Proposta Pedagógica e Regimento Escolar;
- e) transporte escolar.

**Art. 64** – A escola de Ensino Fundamental do campo, mantida pelo Poder Público, com oferta dos anos iniciais – 1º ao 5º ano - , deve atender aos pré-requisitos físicos mínimos de qualidade em relação a prédio e instalações.

**I** – Em escola de Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano - , no campo, mantida pelo Poder Público, onde o número de educandos seja reduzido, admite-se a formação de turma com níveis diferenciados de conhecimento, experiência e faixa de idade, respeitando a Proposta Pedagógica da escola.

**II** – Deve haver garantia de capacitação docente específica e formação continuada.



## Capítulo V

### Da Educação Inclusiva

**Art. 65** – As instituições de Ensino Fundamental pertencente ao Sistema Municipal de Ensino de Montenegro obedecerão às normas específicas do Conselho Municipal de Educação relativas à Educação Inclusiva.

## Capítulo VI

### Da Educação de Jovens e Adultos

**Art. 66** – As instituições de Ensino Fundamental pertencente ao Sistema Municipal de Ensino de Montenegro obedecerão às normas específicas do Conselho Municipal de Educação relativas à Educação de Jovens e Adultos (Resolução CME nº 03/2005).

## Capítulo VII

### Do espaço, das instalações e dos equipamentos

**Art. 67** – Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de ensino e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo Sistema de Ensino.

**§ 1º** – O ato de criação se efetiva por decreto ou equivalente.

**§ 2º** – O ato de criação a que se refere o caput deste artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação de Montenegro.

**Art. 68** – A autorização de funcionamento consiste no ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação de Montenegro, comprovadas as condições físicas, didático-pedagógicas e de exigência de profissionais habilitados para oferta e implantação do Ensino Fundamental, autoriza o funcionamento da instituição.

**Art. 69** – As Instituições de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino só poderão funcionar após a devida autorização deste Conselho, concedida nos termos da presente Resolução.

**§1º** - Os estabelecimentos de Ensino Fundamental que já se encontram em funcionamento deverão solicitar cadastramento junto ao Conselho Municipal de Educação e se ajustarem às normas desta Resolução.

**§ 2º** - O ato de autorização, concedido pelo Conselho Municipal de Educação, tem validade por um período de 5 (cinco) anos, com renovação mediante comprovação da manutenção das condições exigidas nesta Resolução.

**Art. 70** – O pedido de cadastramento e autorização de funcionamento das instituições públicas municipais de ensino formalizar-se-á através da abertura de processo pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura a ser encaminhado para apreciação do Conselho Municipal de Educação com as seguintes peças:

- I** – ofício expedido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura solicitando o cadastramento e autorização;
- II** – decreto de criação da Instituição de Ensino;
- III** – Proposta Pedagógica e Regimento Escolar;
- IV** – Parecer técnico da Secretaria Municipal de Obras Públicas sobre os espaços e instalações do estabelecimento;
- V** – relatório da Secretaria Municipal de Educação e Cultura contendo informações sobre a realidade comprovada junto à instituição de Ensino Fundamental, no que se refere:
  - a)** à identificação do estabelecimento;
  - b)** aos espaços físicos internos e externos;
  - c)** ao mobiliário, aos equipamentos em geral e de laboratórios.
  - d)** ao material pedagógico;
  - e)** ao acervo bibliográfico;
  - f)** à relação dos recursos humanos, com respectivas funções e formação de acordo com as exigências da lei, assinada pelo responsável legal;
  - g)** Alvará dos bombeiros
  - h)** Alvará da vigilância sanitária.

**Art. 71** – O processo de renovação de autorização de funcionamento das instituições públicas de Ensino Fundamental e cursos formalizar-se-á através de solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura encaminhada ao Conselho Municipal de Educação com a seguinte documentação:

- I** – Dados de identificação atualizados;
- II** – cópia do último Parecer de Autorização;
- III** – Regimento Escolar em vigência, caso tenha havido alteração;
- IV** – Proposta Pedagógica em vigência;

- V – Alvará dos bombeiros;
- VI – Alvará da vigilância sanitária;
- VII – Relação de alterações sofridas no espaço físico (interno e externo);
- VIII – Atualização dos recursos humanos com titulação (listagem).

**Art. 72** – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá encaminhar ao Conselho Municipal de Educação o pedido de renovação de cadastramento de suas instituições e cursos no prazo de até 03 (três) meses antes do encerramento do prazo de autorização de funcionamento em vigência.

**Art. 73** – A desativação das instituições de Ensino Fundamental, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão da mantenedora em caráter temporário ou definitivo, devendo atender legislação específica.

**Art. 74** – Cabe à mantenedora encaminhar ao Conselho Municipal de Educação o pedido de Parecer de Cessação de funcionamento das instituições de Ensino Fundamental que se mantiverem desativadas pelo prazo de cinco anos.

## **Capítulo VIII**

### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 75** – Quaisquer alterações introduzidas nos Regimentos escolares só passarão a vigorar no período letivo subsequente ao de sua aprovação.

**Art. 76** – O Ensino Fundamental de oito anos de duração, em extinção gradativa, obedecerá a Resolução CME nº 05/2006.

**Art. 77** – Casos especiais, não contemplados na presente Resolução, bem como os casos omissos deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Educação, para análise e deliberação.

**Art. 78** – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 79** – Revoga a Resolução CME nº 02/2004, aprovada em 18 de outubro de 2004, que “Estabelece normas complementares para o Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro, em atendimento às disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”.

Aprovada, por unanimidade, em sessão plenária do dia 10 de dezembro de 2007.

Luiz Américo Alves Aldana – Presidente  
Jaime Victor Zanchet – Vice-Presidente  
Irlene dos Santos Aguirre  
Júlia Margarida Stein Gomes  
Adriana Maria Coimbra Mostardeiro  
Maria Ivone de Borba  
Marilisa Machado  
Lucianita Moreira Menezes

Luiz Américo Alves Aldana,  
Presidente.

## JUSTIFICATIVA

A principal prioridade do Sistema Municipal de Ensino é o Ensino Fundamental. Esta questão se reveste de tamanha importância que o município pode vir a ser penalizado por crime de responsabilidade, caso seja comprovada sua negligência em garantir o oferecimento desse nível de ensino.

A Lei Federal nº 9.394/96 apresenta em seu artigo 32, normas complementares para o Ensino Fundamental, destacando como objetivo a formação básica do cidadão. Esta se evidencia através do desenvolvimento da capacidade de aprender, da compreensão do ambiente natural e social, da aquisição de conhecimentos e habilidades, da formação de atitudes e valores, do fortalecimento dos vínculos de família e dos laços de solidariedade humana e tolerância recíproca. Entende-se assim que o desenvolvimento integral do ser humano e do país exige um sistema educacional eficaz.

A sociedade atual não aceita mais o analfabetismo com restrição ao exercício da cidadania porque o dinamismo atual requer trabalhadores qualificados e capazes de interagir com tecnologias emergentes. A educação escolar é, sem dúvida, um elemento imprescindível na formação geral do indivíduo para que ele exerça seu papel como cidadão incluído de forma consistente na sociedade. Deve-se, por isso, dedicar atenção especial à organização de todo o Ensino Fundamental.

Willian Gasser ao analisar a situação do Ensino Fundamental diz: “se as crianças malogradas e os adultos em que elas se convertem fossem poucas, produziriam escasso impacto sobre a nossa sociedade; mas não são poucas (...) essa pessoa de um modo geral não triunfará enquanto não puder, seja lá como for, conhecer primeiro o sucesso numa parte importante de sua vida”.

Este quadro de exclusão, que hoje se aprofunda, gera a necessidade de ser repensada a função social da educação e suas relações com um projeto de sociedade igualitária e justa. Na perspectiva de um mundo em transformação, a partir da evolução e ampliação do conhecimento e da inovação tecnológicos, legados historicamente construídos, vale ressaltar a contribuição do Ensino Fundamental, da elevação da escolaridade e do nível cultural da população, visando uma melhor qualidade de vida.